



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.099 - MG (2015/0172692-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA LUCIO
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DO PRADO
JOSÉ FERREIRA LÚCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : LETICIA MIGUEL CRUVINEL E OUTRO(S)
THYAGO LUCIO BRANDAO COBO
INTERES. : SHERLEAD LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA
INTERES. : EDNA APARECIDA SCAGANI GALLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1.021 DO CPC E DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015). Incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.099 - MG (2015/0172692-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA LUCIO
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DO PRADO
JOSÉ FERREIRA LÚCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : LETICIA MIGUEL CRUVINEL E OUTRO(S)
THYAGO LUCIO BRANDAO COBO
INTERES. : SHERLEAD LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA
INTERES. : EDNA APARECIDA SCAGANI GALLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial diante da falta de particularização dos dispositivos legais sobre os quais recai a divergência e pela ausência do indispensável cotejo analítico.

Em suas razões recursais, a parte agravante reproduz os argumentos já tecidos na petição do recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.099 - MG (2015/0172692-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA LUCIO
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DO PRADO
JOSÉ FERREIRA LÚCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : LETICIA MIGUEL CRUVINEL E OUTRO(S)
THYAGO LUCIO BRANDAO COBO
INTERES. : SHERLEAD LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA
INTERES. : EDNA APARECIDA SCAGANI GALLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na presente hipótese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de particularização dos dispositivos legais sobre os quais recai a divergência e pela ausência do indispensável cotejo analítico.

Nas razões do agravo interno, entretanto, a parte agravante não infirma, de modo específico, os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, preferindo repisar, literalmente, os argumentos já tecidos na petição do recurso especial.

Dessa forma, o *decisum* agravado permanece incólume, diante do óbice constante da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de ataque específico a fundamentos da decisão agravada encontra óbice no enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. A petição de agravo regimental traz argumentos e temas novos que não foram declinados no momento oportuno, os quais sofrem os efeitos da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 643.216/SC, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/5/2015)

Destaque-se que o atual Código de Processo Civil, já vigente à época do manejo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo interno, positivou a razão contida no indigitado enunciado sumular:

Art. 1.021 - *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

§ 1º - *Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte tem reafirmado esse mesmo entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. *Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC a ensejar a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* 2. *Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.*

3. *Agravos internos não conhecidos.*

(AgInt no AREsp 827.526/RJ, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC/2015).*

2. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no AREsp 767.825/SP, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 09/06/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172692-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 747.099 / MG

Números Origem: 03853912420128130701 0701120385391 10701120385391 10701120385391001
10701120385391002 10701120385391003 3853912420128130701

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA LUCIO
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DO PRADO
JOSÉ FERREIRA LÚCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : LETICIA MIGUEL CRUVINEL E OUTRO(S)
THYAGO LUCIO BRANDAO COBO
INTERES. : SHERLEAD LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA
INTERES. : EDNA APARECIDA SCAGANI GALLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA LUCIO
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DO PRADO
JOSÉ FERREIRA LÚCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : LETICIA MIGUEL CRUVINEL E OUTRO(S)
THYAGO LUCIO BRANDAO COBO
INTERES. : SHERLEAD LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA
INTERES. : EDNA APARECIDA SCAGANI GALLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.